



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 10367/2025

Ementa

Regulamenta o transporte remunerado individual de passageiros por meio de motocicletas, operacionalizado por aplicativos ou plataformas digitais.

Data da Norma

18/08/2025

Data de Publicação

22/08/2025

Veículo de Publicação

IOM n° 5679

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 14607/2025](#) - Autoria: Leandro Jeronimo Basson

Status de Vigência

Em vigor

Anexos

[Encaminhamento de norma para a Prefeitura de Jundiaí - Protocolo de Recebimento](#)



LEI Nº 10.367, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o transporte remunerado individual de passageiros por meio de motocicletas, operacionalizado por aplicativos ou plataformas digitais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de agosto de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado no município de Jundiaí o serviço de transporte remunerado individual de passageiros por motocicletas, mediado por aplicativos ou plataformas digitais, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e em conformidade com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. Os profissionais que desejarem atuar no transporte remunerado de passageiros por motocicletas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - possuir habilitação na categoria "A" há pelo menos 2 (dois) anos;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - comprovar a regularidade do seguro obrigatório (DPVAT);
- IV - usar colete refletivo com identificação do profissional e capacetes aprovados pelo INMETRO, tanto para o condutor quanto para o passageiro.

Art. 3º. As motocicletas utilizadas no serviço deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II - estar devidamente licenciadas e em conformidade com as normas de segurança e manutenção previstas no CTB;
- III - possuir baú ou suporte para capacetes e dispositivos de segurança adicionais, como protetores de pernas e antenas corta-pipa;





IV - ser identificada com adesivos ou insígnias do aplicativo pelo qual o serviço é prestado, quando exigido.

Art. 4º. As empresas responsáveis pelos aplicativos ou plataformas digitais deverão:

I - estar cadastradas e autorizadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí para operar;

II - garantir que todos os condutores cadastrados cumpram os requisitos desta lei;

III - disponibilizar informações claras e transparentes aos usuários, como estimativa de preços, identificação do condutor e rastreamento do trajeto em tempo real;

IV - oferecer canais de atendimento para reclamações e emergências, acessíveis 24 horas por dia;

V - adotar medidas de segurança para passageiros e condutores, como botão de emergência no aplicativo.

Art. 5º. A fiscalização do serviço será realizada pela Prefeitura de Jundiaí, que poderá estabelecer convênios com órgãos de trânsito e segurança pública para garantir o cumprimento desta lei.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta lei por parte dos condutores ou das plataformas sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo para regularização;

II - na reincidência, multa no valor de 2 UFM;

III - na reincidência, suspensão ou cancelamento do cadastro do condutor ou da plataforma no município.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e vinte e cinco (18/08/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente





Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de dois mil e vinte e cinco (18/08/2025).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Anjo

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 19/08/2025 12:27



Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 19/08/2025
14:23

